



**2º SIMPÓSIO NACIONAL SOBRE
DEMOCRACIA E DESIGUALDADES**
Brasília, 7 a 9 de maio/2014

**O discurso não autorizado do “fetiche das biografias”: análise de uma
ficção nada desinteressada.**

Leise Taveira*¹

Resumo: A discussão sobre a constitucionalidade ou não da necessidade de autorização para publicação de biografias tomou as páginas dos jornais nos últimos três meses do ano passado. A partir da análise de conteúdo de dois dos maiores do país - Folha de S. Paulo e O Globo – e matérias publicadas na Internet, o artigo questiona a que interesses o tema - que envolve tanto o direito à informação quanto à privacidade e à intimidade – atende explícita e implicitamente. Através de conceitos de autores como Michel Foucault, Jose Antonio Marina, Erving Goffman e Karl Marx, o texto propõe uma reflexão sobre o tema, problematizando o direito à informação no contexto de uma sociedade globalmente conectada. E alerta sobre a urgência de uma discussão histórica, na qual todos possam se pronunciar sobre como ficam as questões de privacidade, de intimidade, de resguardo à honra, em tempos de superexposição via web.

Palavres-chave: Biografia, cidadania, constitucionalidade, meios de comunicação, ficção, fetiche.

Abstract: The discussion on the constitutionality of the permit requirement for publishing biographies took the newspapers in the last three months of last year. From the content analysis of two of the largest in the country - Folha de S. Paulo and O Globo - and material published on the Internet, this paper questions the topic that interests - which involves both the right to information about privacy and intimacy - meets explicitly and implicitly. Through concepts of authors such as Michel Foucault, Jose Antonio Marina, Erving Goffman and Karl Marx, the text proposes a reflection on the topic, discussing the right to information in the context of a globally connected society. And warning about the urgency of a historical discussion, in which all can decide on how are privacy issues, intimacy, honor guard, in times of overexposure web.

Keywords: Biography, citizenship, constitutional, media, fiction, fetish.

1. INTRODUÇÃO

A possibilidade de veto – prévio ou *a posteriori* - à publicação de biografias não autorizadas ² tomou o noticiário dos últimos meses do ano de 2013. A questão traz em seu

¹ * Professora do Departamento de Comunicação Social da PUC-Rio e Doutoranda em Sociologia pelo IUPERJ

² Código Civil de 2002. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem

âmago a disputa entre direitos à informação e à personalidade (imagem, honra e privacidade) e possui grande relevância, especialmente numa sociedade como a brasileira que tanto valoriza a imagem.

Se por um lado, o tema tensiona direitos aparentemente antagônicos – informação *versus* imagem, que têm o mesmo *status* constitucional -, explicitando para o grande público uma considerável polêmica em torno do que deve prevalecer, por outro, traz ínsita uma perspectiva importante, que diante de debates acalorados, se perde e torna-se oculta.

Trata-se do que chamamos o “fetiche da biografia”, terminologia inspirada a partir do conteúdo do Capítulo I do livro 1 do Capital de Karl Marx, e que pretende conduzir- nos, juntamente com outros conceitos Marxianos, a uma análise da questão, de forma diferente daquela tratada pela mídia.

Nossa proposta é observar os vários discursos sobre o tema interdição de biografias, divulgados pelos meios de comunicação de massa nos meses de outubro e novembro de 2013 e analisar, a partir dos interesses explícitos – ou não –, se o objeto de desejo da biografia - a imagem do biografado - pode ser ou não classificável como mercadoria³; se a questão da cidadania evocada por estes discursos encontra amparo legal; que discurso se pretende propor ou interditar; e que mitos ou ficções são criados para isso.

Seguindo os conceitos propostos por Karl Marx, Michel Foucault, José Antonio Marina e Erving Goffman nosso propósito é ver não só o que se explicita, mas o que pode estar oculto nos vários discursos, essas falas, que, em nome da “Democracia”⁴, tentam mobilizar o público e, de certa forma, impor uma conclusão- ou uma ficção, para usarmos o termo de Marina- sobre o que é o “certo”, o “justo”, o mais condizente com uma “cidadania” em abstrato.

prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

³ No sentido da definição de K. Marx, que será exposta mais a frente.

⁴ Tomamos o termo simplesmente como o regime adotado para o Estado, na condição de cláusula pétreia pelo Poder Constituinte Originário de 1988, embora, durante a análise do discurso, percebemos que outras acepções foram adotadas nos diversos discursos, sendo, por vezes, sinônimo de igualdade, de cidadania e até de pacificação.

Para isso, utilizamos o material publicado nos jornais O Globo e Folha de S. Paulo⁵, além do que foi postado na Internet, procurando dar conta de cobrir os dois lados aparentemente antagônicos. Observamos ainda as análises publicadas a partir dos pontos de vista de especialistas, como juristas, políticos, artistas e representantes da sociedade civil, além dos editoriais dos jornais.

O enquadramento que nos dispusemos a fazer inicia-se em 9 de outubro, quando, entrevistado após uma palestra na PUC-Rio, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) Joaquim Barbosa afirmou, em entrevista coletiva, publicada em todos os jornais, ser favorável a publicações de biografia, sem qualquer veto, mas com a fixação de altas indenizações para o caso de calúnia, infâmia ou difamação ao biografado e/ou familiares e terceiros envolvidos. A partir daí, o tema, que já estava na agenda da grande mídia, tomou proporções grandiosas, trazendo duas correntes antagônicas: a dos artistas associados ao grupo “Procure Saber”⁶ e a dos biógrafos, jornalistas, historiadores e representantes de empresas editoras de livros.

Encerramos nossa análise no dia 6 de novembro, quando o jornalista Zuenir Ventura, num artigo publicado em sua coluna no jornal O Globo questiona a guerra travada por artistas como Chico Buarque, Caetano Veloso, Gilberto Gil, Roberto Carlos, entre outros, indagando se valeu a pena tanta exposição não apenas deles enquanto pessoas, mas de suas respectivas reputações.

Com isso, cremos ter material suficiente para analisar o que se explicita e oculta nesta disputa entre direitos e mitos, na ordem dos discursos.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Os donos do discurso

O filósofo Michel Foucault, n’A Ordem do Discurso, aponta procedimentos de controle e delimitação de discursos que mascaram o poder e o desejo. Afirmando que “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de comunicação, mas

⁵ Os veículos diários impressos com maior circulação no país, segundo o Índice Verificador de Circulação (IVC).

⁶ Trata-se de uma associação de músicos e artistas criada com objetivo de acompanhar no Congresso Nacional a tramitação de projetos de lei de interesse da categoria, como os que dizem respeito a direitos autorais. Tomou o posicionamento contrário à Ação Direta de inconstitucionalidade movida pela Associação Nacional de Editores de Livros, que pretende derrubar os artigos 20 e 21 do Código Civil.

aquilo pelo que se luta, o poder de que queremos nos apoderar”, mostra como dizer a verdade não é sinônimo de estar na verdade do discurso. E ele exemplifica:

“Mendel dizia a verdade, mas não estava no “verdadeiro” do discurso biológico de sua época: não era segundo tais regras que se constituíam objetos e conceitos biológicos; foi preciso toda uma mudança de escala, o desdobramento de todo um plano de objetos na biologia para que Mendel entrasse no “verdadeiro” e suas proposições aparecessem, então (em boa parte) exatas. Mendel era um monstro verdadeiro, o que fazia com que a ciência não pudesse falar nele; enquanto Schleiden, por exemplo, uns trinta anos antes, negando, em pleno Século XIX, a sexualidade vegetal, mas conforme as regras do discurso biológico, não formulava senão um erro disciplinado” (FOUCAULT, 2009:35)

Foucault desenvolve seu raciocínio, conduzindo o leitor a perceber como o discurso se impõe, disciplinando e até mesmo, de forma negativa, rarefazendo tudo aquilo que lhe for inconveniente. Com isso, o filósofo vai mostrando como o discurso não é inocente e muito menos desinteressado: ele exclui e interdita aquilo que não lhe interessa.

Ocultando a vontade de verdade, o discurso se constrói em rituais, excluindo, interditando, constituindo uma “polícia” discursiva a ser reativada por todos aqueles que desejarem o poder, ou seja, o próprio discurso.

Estas ideias de Foucault são inspiradoras para nos fazer pensar sobre como o discurso que taxou de censor o Poder Judiciário ao interditar biografias, a partir da aplicação da Constituição e de leis infraconstitucionais, oculta e interdita ordens. Assim, quando o tema censura das biografias veio à tona, o que se estabeleceu foi justamente um jogo disciplinar bem semelhante ao delineado por Foucault n’A Ordem do discurso.

Após algumas ações judiciais que obtiveram êxito ao impedir a publicação de biografias, a Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) ingressou, em 2012, com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) junto ao STF pedindo sejam declarados inconstitucionais os artigos 20 e 21 do Código Civil que regulamentam a Constituição neste tema.

A alegação dos autores da ação não diz respeito aos possíveis prejuízos que a retirada de uma obra de circulação no mercado gera para as editoras; também não faz qualquer menção à matéria prima das biografias, a vida dos biografados, como algo que deva ser preservado ou, no mínimo, tratado com o devido cuidado.

A argumentação se baseia na incompatibilidade dos dispositivos infraconstitucionais (artigos 20 e 21 do Código Civil) com a liberdade de expressão e sua conseqüente imputação ao Estado de uma censura prévia quando evita a circulação de ideias. O outro argumento da ANEL tem como base uma teoria que remonta ao Séc. XVII, segundo a qual num ambiente de total liberdade de exposição de ideias, a verdade apareceria com mais facilidade.⁷

Trazendo à baila casos isolados, como a alegada proibição de circulação da biografia de Roberto Carlos, em 2006⁸, entre outras, os defensores da inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil “denunciam” a existência de censura no Brasil, em pleno estado de direito democrático, instalado desde 1988.

Com isso, a defesa desloca-se dos casos específicos, passando a uma ordem do discurso generalizante, que se arvora no direito de ser intransigente denunciador do Estado censor e, ao mesmo tempo, arauto da necessidade de proteção à cidadania, ameaçada com as proibições.

É, portanto, uma verdadeira metonímia, em que a parte se transforma no todo; em que o discurso específico vira o geral. Com isso, a narrativa busca a legitimidade desta conclusão, construindo-se como uma proposta feita “a bem de todos” e que por todos deve ser defendida. Nesse sentido, o conceito de “ficção constituinte”, proposto pelo filósofo espanhol José Antônio Marina, é pertinente para pensarmos neste aspecto.

Marina afirma que enquanto os animais encontraram a solução do problema da força real através da hierarquia, a inteligência humana prolongou as forças

“reais com outras forças simbólicas, que ampliam o âmbito da dominação, mas também o âmbito da liberdade. A substituição do rapto ou da compra de esposas pelo contrato de matrimônio livre; a substituição do poder absoluto do patriarca pela igualdade de direitos; a necessidade de legitimar o poder, embora fosse da maneira mais absurda, a invenção da democracia, a declaração dos direitos do homem, são sinais de um progressivo distanciamento do poder real e da força”

⁷ William Blackstone defendeu essa ideia no livro *commentaries on the laws of England*. (in: Tolles, Fernando, *O formalismo na Liberdade de Expressão*. SP, Saraiva.)

⁸ Quando o jornalista Paulo Cesar Araújo viu impedida a circulação sua pesquisa sobre o cantor, graças a uma ação judicial proposta por Roberto Carlos, a qual, diga-se de passagem, não foi julgada em seu mérito, já que houve acordo entre a dona dos direitos, a Editora Planeta e o cantor

Assim, segundo o filósofo, as ficções que legitimam o poder e fazem aceitáveis modelos como o proposto pelos discursos por nós observados, que defendem, para todos a liberdade total de expressão para a elaboração de biografias “não dirigem a construção de algo, mas servem de base pra a construção de algo”. A isso, Marina chamou de ficções constituintes:

“Entendo por ficção constituinte aquela sobre a qual se pode construir um projeto real, de tal maneira que, se desaparece a ficção, o construído desaba”.

E ele exemplifica:

“o dinheiro não é um bem real- ninguém ganha nada em possuir uns papelitos sebosos, nem um brilhante cartão de crédito -, mas sim um bem simbólico. Confere, no entanto, a seu possuidor a faculdade de comprar. Mas esse poder de compra, que é real, está baseado num sistema de aceitação mútua de ficção”

E é esse sistema de aceitação mútua que nos interessa para a análise de conteúdo elaborada. O conceito ajuda a explicar, senão o motivo, pelo menos o “como” algo – quem deveria ser - tão incômodo como a invasão da imagem e da privacidade da pessoa biografada simplesmente perde o sentido diante da defesa a liberdade total para a produção e venda das biografias no mercado.

2.2. Direito à informação X Direito à imagem

Previstos e garantidos na sua forma mais abstrata desde 1988 no Art. 5^a da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), os dois direitos estão em pé de igualdade e têm *status* de inalterabilidade, visto pertencerem ao rol das cláusulas pétreas⁹.

Com isso, em abstrato, ambos são hierarquicamente semelhantes diante do ordenamento jurídico pátrio, devendo, em caso de colisão entre eles, o Estado, através do Poder Judiciário, e após provocação do interessado, decidir, caso a caso, qual dos dois prevalecerá. Nesse sentido, a publicação de biografias é, por si só, potencialmente, palco de tensionamento entre esses direitos. E mais: ainda que o Código Civil seja alterado, em caso de

⁹ Regras ou princípios que não podem ser alterados por emendas constitucionais, conforme previsto no art. 60, § 4º.

conflito, o Poder Judiciário sempre, após provocado, terá que se pronunciar, declarando qual dos dois prevalecerá no caso concreto.

É óbvio que o biógrafo, ao realizar uma pesquisa sobre a vida de alguém, em princípio, terá acesso a vários fatos, documentos e narrativas. Assim, necessariamente exporá o biografado, que, por sua vez, poderá não concordar com a versão dada. Diante desta possibilidade de conflito, desde de 2002, com a entrada em vigor do Código Civil¹⁰, o direito à privacidade de biografados, familiares e terceiros foi parcialmente regulamentado nos artigos 20 e 21 e poderá haver um pedido ao Estado-juiz para que obste a publicização das informações da biografia.

Esse tipo de regulamentação, evidentemente, não é proibido pela Constituição. E, claro, não pode significar censura, explicitamente proibida no Brasil, na condição de cláusula pétrea. Isso porque, para haver restrição ao direito à informação é necessário que haja uma ação de provocação ao Estado-juiz (Poder Judiciário), que deverá se pronunciar, de modo fundamentado sobre a subsunção do caso concreto às normas jurídicas, sendo a decisão passível de revisão, a pedido do interessado, em instâncias superiores.

Esse modo operacional, obviamente, não pode ser considerado censura. Ou pelo menos, não deveria, por uma questão de lógica de hermenêutica constitucional. Do contrário, estaríamos diante de uma teratologia: a Constituição permitindo o que ela própria proíbe. Neste sentido, o professor Luís Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (CARVALHO: 2003) é categórico: o poder Judiciário não pode ser considerado censor já que age mediante provocação e com a possibilidade de recursos.

Portanto, claro está que o tema, além de estar sendo tratado parcialmente pela mídia, está longe de ser uma novidade que gere a necessidade de informação na forma de notícia, cuja principal característica é justamente o ineditismo. Conforme texto nosso,

“A Constituição de 1988 veio garantir, após 25 anos de regime de exceção, liberdade ampla de expressão e também liberdade de imprensa no Brasil. Com dispositivos que explicitamente proíbem qualquer tipo de censura, o constituinte originário inadmitiu que o Estado crie obstáculo à liberdade de manifestação de pensamento, artística, científica e de comunicação.

¹⁰ O Código Civil atual, que entrou em vigor em 2002, veio substituir o Código de 1916, depois de mais de três décadas de discussões no Congresso Nacional.

Isso significa dizer que o Estado não pode, em hipótese alguma, instituir lei ou qualquer ato normativo que vise a impedir o direito à informação, nos dois sentidos (o de informar e o de ser informado).

Todavia, como não existe direito absoluto, pode acontecer de dois direitos, baseados em princípios constitucionais equivalentes, entrarem em rota de colisão e, assim, o Estado Juiz, sendo provocado, terá que decidir, naquele caso concreto, qual dos dois princípios prevalecerá.

É o que acontece, por exemplo, quando o direito à informação é desafiado pelo direito à privacidade.” (TAVEIRA, 2013:88)

E esse, claro, pode ser o caso do entendimento de um biografado e/ou familiares/ terceiros que não concordem com a versão da biografia. Isso, é bom que se frise, simplesmente significa a propositura da ação ao Estado Juiz, que julgará, no caso concreto, qual dos dois direitos prevalecerá, se o à informação ou o à privacidade, intimidade, imagem.

2.3. Metonímia generalizante

O que parece não estar claro é que ao trazerem para a discussão da limitação ao direito à publicação de biografias o tema censura, os que se arvoram no direito de defesa da liberdade de expressão estão fugindo da realidade concreta (o processo histórico que resultou na elaboração da CRFB de 1988), e usando de uma abstração generalista para desautorizar o direito à privacidade, à honra e à intimidade- igualmente resguardados pela Constituição. Para isso, recriam o mito da censura, ainda tão fresco na história recente do país.

Um exemplo cristalino dessa conduta foi a fala do jornalista Alberto Dines, durante o programa Roda Viva, transmitido pela TV Cultura em 28 de outubro¹¹ último, no qual atribuiu ao caso do impedimento da circulação da biografia de Roberto Carlos cunho nacional, afirmando que a proibição não se restringia ao trabalho do jornalista Paulo Cesar Araújo, mas atingia a toda a sociedade, sendo um exemplo de censura prévia, prejudicial à Democracia.

Assim, ao atribuírem ao Judiciário o papel de censor, essas vozes criam uma espessa camada de névoa na colisão entre o direito à informação e o à privacidade, intimidade e imagem, tomando a censura como a única possibilidade de interpretação no conflito entre dois direitos que, ao fim e ao cabo, desde outubro de 1988, figuram no mesmo patamar de igualdade.

¹¹ O programa está disponível na íntegra no site youtube (<http://www.youtube.com/watch?v=PZ1-H1mtkTw>)

Engessam, portanto, a discussão, formando uma espécie de “ideologia da cidadania”, que oculta o conflito de interesses entre os donos das editoras e as pessoas potencialmente biografáveis - pelo simples fato por serem pessoas públicas -, como artistas, cantores, atores, políticos etc.

2.4. As Biografias como mercadoria

Dessa forma, as biografias, mercadorias que são, por sua vez, baseiam-se em outra mercadoria, a vida do biografado, conforme desenvolveremos a seguir. Entretanto, antes de mais nada, é preciso definir mercadoria. Marx caracteriza mercadoria como

“antes de tudo, um objeto externo, uma coisa, a qual, pelas suas propriedades satisfaz necessidades humanas de qualquer espécie. A natureza dessas necessidades, se elas se originam do estômago ou da fantasia, não altera nada na coisa”(Livro 1º, Tomo I, pág. 165)

E não resta dúvida de que a biografia satisfaz a necessidades humanas, podendo ser comprada e vendida; é fruto de um trabalho, para o qual foi necessário tempo de produção e deverá circular, sendo posta à venda. É, portanto, uma mercadoria, sim, com valor de uso e com valor de troca. Assim, no modo de produção capitalista, a mercadoria biografia, materializada sob a forma de um texto, será comercializada através de uma editora, cujo objetivo é o lucro.

Mas como se refere à vida de alguém, a biografia não se limita a ter em si o valor de troca. Ela também intrinsecamente se apropria da versão exposta sobre alguém suficientemente popular para se tornar desejado enquanto material a ser biografado. Nesse sentido, a biografia, mercadoria que é, fruto de um trabalho, apresenta e é também baseada numa mercadoria, a vida do biografado.

Assim, ao expor a vida de alguém, coisa que necessariamente a biografia faz, este tipo de mercadoria é valorizada pelo valor do biografado, que, por sua vez é também mercadoria.

Ou seja, ao vender a novidade acessível ao pesquisador (biógrafo) que trabalhou a informação, através dos documentos obtidos e estudados, a detentora dos direitos de venda e de lucro da mercadoria, também se beneficia da “mercadoria biografado”.

Parece ter sido esse o argumento usado por Chico Buarque no último parágrafo de um artigo publicado no jornal O Globo em 16 de outubro último, quando defendeu a necessidade de cuidado com as biografias e afirmou:

“Nos anos 70 a TV Globo me proibiu. Foi além da censura, proibiu por conta própria imagens minhas e qualquer menção ao meu nome. Amanhã a TV Globo pode querer me homenagear. Buscará nos arquivos as minhas imagens mais bonitas. Escolherá as melhores cantoras para cantar minhas músicas. Vai precisar da minha autorização. Se não der, serei eu o censor”

Contudo, foi a questão específica sobre a biografia de Roberto Carlos escrita pelo jornalista Paulo Cesar Araújo, também analisada por Chico na maior parte do mesmo artigo, que chamou a atenção da mídia. Logo após a publicação, o compositor, dos mais respeitados no País por sua trajetória artística e engajamento político, foi impiedosamente criticado, taxado de censor, para dizer o mínimo.

A interpretação que preponderou na mídia para os defensores da necessidade de autorização para biografias foi a de que esses, como Chico, reivindicavam a proibição de biografias não autorizadas e, portanto, eram censores.

E não adiantou essas vozes tentarem se explicar usando a *Web* ou os meios de comunicação tradicionais para reproduzir seus discursos. Em vídeo postado no Youtube, em 30 de outubro, Roberto Carlos, Erasmo Carlos e Gilberto Gil afirmam ser favoráveis ao direito à privacidade e contra a censura. Entretanto, seus discursos já nasciam interditados e sempre eram interpretados como coisa de quem defende a censura.

É o que se percebe no trecho da matéria produzida pela Agência Brasil, publicada no site do Diário do Nordeste:

“De um lado, grandes nomes da cultura brasileira como Caetano Veloso e Chico Buarque de Holanda, que defendem a proibição da publicação de biografias não autorizadas pelos personagens principais ou por suas famílias, em caso de morte. Do outro, biógrafos consagrados como Fernando Morais, que alegam ser essa uma forma de contar a história do Brasil e que, portanto, o público tem direito às informações.

Diante da polêmica, que tem gerado muitas ações judiciais, os deputados decidiram apressar a votação do projeto que libera a publicação das biografias não autorizadas. A proposição teve parecer favorável em todas as comissões pelas quais passou e seguiu para o plenário por causa de um recurso.”¹²

Como se vê a metonímia generalizante oculta a dialética da questão: a mercadoria biografia, passível de interdição porque diz respeito à vida de alguém, igualmente transformado em mercadoria. E mais, traz em seu âmago o fetiche da biografia, ou seja, assume um caráter fantasmagórico que representam relações “reificadas entre as pessoas e relações sociais entre as coisas” (Marx: 199, livro 1º, Tomo I)

É nessa construção social, portanto, que a mercadoria biografia, que traz consigo a vida contada do biografado, também mercadoria, aparece como fetiche, conforme definição de Marx:

“O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos. (...) Porém, a forma mercadoria e a relação de valor dos produtos de trabalho, na qual ele se representa, não têm a ver absolutamente nada com sua natureza física e com as relações materiais que daí se originam. Não é mais nada que determinada relação social entre os próprios homens que para eles aqui assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. Por isso, para encontrar uma analogia, temos de nos deslocar à região nebulosa do mundo da religião. Aqui, os produtos do cérebro humano parecem ser dotados de vida própria, figuras autônomas, que mantêm relações entre si e com os homens. Assim, no mundo das mercadorias, acontece com os produtos da mão humana. Isso eu chamo de fetichismo que adere aos produtos do trabalho, tão logo são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias. “ (pág. 198-199)

E ai de quem diga que não é natural lutar contra a censura; e ai de quem ouse defender um outro discurso que retire o caráter reificante da vida do biografado, produto da tal biografia. Neste caso, parece que se perde o contexto histórico e até mesmo a noção de significados como estado de direito democrático.

¹² Disponível em <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-10-22/plenario-da-camara-vai-votar-urgencia-para-projeto-que-libera-biografias-nao-autorizadas>

A partir daí, para aqueles que não obedecem à ordem do discurso, restam os estereótipos, os desvios (GOFFMAN). Constroem-se estigmas, tais quais definidos por Erving Goffman:

“O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos. Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem, portanto ele não é, em si mesmo, nem honroso nem desonroso.” (GOFFMAN, 2008: 13)

E tudo com o mais longo alcance possível; com a maior visibilidade do defeito possível. Segundo o professor canadense, a ideia de visibilidade do defeito, muito pertinente ao caso em tela, enfatiza uma determinada característica atribuída a alguém, a possibilidade de cair no “desvio” e dele nunca mais sair, como aconteceu com todos os representantes do grupo Procure Saber:

“A visibilidade é, obviamente, um fator crucial. O que pode ser dito sobre a identidade social de um indivíduo em sua rotina diária e por todas as pessoas que ele encontra nela será de grande importância para ele. As consequências de uma apresentação compulsória em público serão pequenas em contatos particulares, mas em cada contato haverá algumas consequências que, tomadas em conjunto, podem ser imensas. Além disso, a informação cotidiana disponível sobre ele é a base da qual ele deve partir ao decidir qual plano de ação a empreender quanto ao estigma que possui. Assim, qualquer mudança na maneira em que deve se apresentar sempre e em toda a parte terá, por esses mesmos motivos, resultados fatais – foi isso, possivelmente, que originou, entre os gregos, a ideia de estigma” (GOFFMAN, 2008:58).

Neste diapasão, a reputação de artistas respeitados acabou ficando mais do que arranhada, verdadeiramente estigmatizada, de forma que frases de sua obra como “É proibido proibir” da canção de Caetano Veloso, feita na época da ditadura para combater os efeitos danosos da censura, foi usada como censura ao alegado comportamento de censor do cantor.

Um estranhamento igualmente desconcertante foi atribuído à expressão de Chico Buarque ao reivindicar respeito com sua imagem. Vejamos o trecho do artigo de Zuenir Ventura, publicado no Globo de 9 de novembro:

"Até agora, essa aliança de artistas deixou como saldo imagens arranhadas e relações estremecidas, sem falar no estigma de ter trazido à cena o fantasma da censura prévia. Terá valido a pena tanto desgaste, inclusive para as biografias dos envolvidos? O objetivo não era preservá-las?"

3. Conclusão

3.1O sonho da liberdade como pesadelo da privacidade

Parece que o sonho de liberdade teve que se antagonizar com outro direito fundamental, transformando-se no pesadelo da privacidade, agora travestida de censura. No prefácio de 18 de Brumário, Marx afirma que os homens fazem sua história, mas não como a querem ou sob circunstâncias de sua escolha, mas sim sob aquelas com se confrontam diretamente. Assim, prossegue em sua análise, foram as “circunstâncias e condições que possibilitaram a um personagem medíocre e grotesco desempenhar um papel de herói”, referindo-se a Luiz Felipe Bonaparte e seu governo golpista.

Da mesma forma, é possível observar as circunstâncias atuais e concluir que quando se antagonizam direitos que deveriam ser complementares no resguardo da cidadania, o que se perde é uma oportunidade ímpar de se criar estratégia de democratização das relações sociais.

Explico: enquanto artistas e donos de editoras se digladiam no palco da mídia, perde-se a chance de uma discussão histórica em que a sociedade pudesse se pronunciar sobre como ficam as questões de privacidade, de intimidade, de resguardo à honra em tempos de exposição via web.

A impressão que dá é que a história de repete e, tal qual relatado no 18 de Brumário, mais uma vez, o cidadão (oposto de lumpemproletariado de Marx) sem estratégia política, vai se sentir vencedor (ou perdedor, dependendo do lado que escolha para torcer) por uma luta que não é sua.

Por que não, diante de tanta tecnologia e de seu enorme alcance, não se fazer, como propõe o professor Robert Stam, ao falar das obras literárias e cinematográficas e suas respectivas adaptações (2010: 232), a complementação dos dois direitos. Afinal, se o sonho de liberdade de expressão assumir a potência de reduzir a necessidade de privacidade, a censura se inverte, proibindo o recolhimento, mantendo-se censura.

4. Referências bibliográficas

CARVALHO, Luis Gustavo Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São paulo: Loyola, 2008.
- GOFFMAN, Erving. *A representação do Eu na vida cotidiana*. Petrópolis: Vozes, 2009.
- GOFFMAN, Erving. *Estigma*. Rio de Janeiro: LTC, 2008.
- MARINA, José Antonio. *A paixão do poder*. Lisboa: A esfera dos livros, 2009.
- MARX, Karl e ENGELS, F. *A ideologia Alemã*. São Paulo: Martins Fonte, 2001.
- MARX, Karl. “A mercadoria”. In: Marx, Karl. *O Capital*. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Volume I, Capítulo I.
- MARX, Karl. “A assim chamada Acumulação Primitiva”. In: Marx, Karl. *O Capital*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1996. Volume II, Capítulo XXIV.
- MONTEIRO DE OLIVEIRA, Márcia G. e QUINTANEIRO, Tânia. “Karl Marx”. In: QUINTANEIRO et al. *Um toque de Clássicos: Marx, Durkheim e Weber*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.
- STAM, Robert. *A literatura através do cinema. Realismo, magia e a arte da adaptação*. Trad. Marie-Anne Kremer e Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: UFMG, 2009.
- TAVEIRA, Leise. *Narrativas jornalísticas e construção da realidade: caso Isabella no “tribunal” da Midia*. Campo Grande: Life, 2013.
- Jornais:
- O Globo, de 9 de outubro a 6 de novembro
- Folha de S. Paulo, de 9 de outubro a 6 de novembro
- Sites:
- www.procuressaber.com.br
- www.youtube.com.